

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 220

Período: 06/02/06 a 10/02/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

RÁDIOS CLANDESTINAS. AÇÃO CIVIL E PROCESSO PENAL. PARTE AUTORA, PEDIDO E NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

Não há fundamento jurídico para o processo de ação civil, cujo objeto é de natureza administrativa e na qual a Anatel pretende impedir o funcionamento de rádios reputadas clandestinas, ser julgado por juízo criminal, por onde está em curso feito sobre “operação de emissora de rádio sem autorização legal” (ilícito penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/97) com medida de busca e apreensão de equipamentos de transmissão. Inexiste conexão entre ambas as ações a justificar a reunião dos processos, uma vez que a parte autora, o pedido e a natureza são distintas, não havendo, assim, risco de ocorrerem decisões conflitantes, mesmo porque o ilícito administrativo independe do ilícito penal. Unânime. **CC 2005.01.00.059387-2/PI, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 07/02/06.**

Segunda Turma

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONDIÇÕES INSALUBRES. COLETA DE LIXO.

Com o advento do Decreto 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passou a constar do rol de atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial. Por se tratar de relação meramente exemplificativa, não obsta que o demandante comprove, por outros meios, o exercício de sua atividade em tais condições, no período em que se deu a ausência legal. Unânime. **AC 2002.01.99.029581-9/MG, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath (convocada), julgado em 06/02/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ASSEGURADO.

Caracteriza-se a união estável, independentemente de prazo mínimo de convivência familiar, restringindo a Lei 9.278/96, que regulamenta o art. 226 da CF, apenas a determinar que essa relação seja duradoura. Desse modo, assegura-se à companheira o direito à pensão por morte de servidor, sem necessidade de designação

expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum. Unânime. **AC 2002.34.00.004622-2/DF, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 08/02/06.**

Terceira Turma

COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. ENGENHARIA LEGAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO. EXAME PELO JUIZ CRIMINAL.

Não cabe, em princípio, ao Judiciário, num processo criminal mediante o qual se apuram os delitos de peculato e formação de quadrilha, em que o acusado é secretário de Estado-membro, ingressar no mérito do ato político de nomeação e, menos ainda, manifestar-se acerca da engenharia legal da criação do cargo e de suas atribuições, para negar ao paciente o foro pela prerrogativa de função. A existência de leis estaduais criando secretarias de Estado extraordinárias e atribuindo ao governador a possibilidade de fixar por meio de decreto os objetivos, as finalidades, as formas de atuação e o prazo de duração de tais secretarias é o suficiente, em sede processual penal, para firmar a competência pela prerrogativa de função, *in casu*, deste TRF. Unânime. **HC 2005.01.00.069969-4/RR, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 07/02/06.**

Sexta Turma

ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. AFRO-DESCENDENTE. ESCOLA PÚBLICA.

Configura violação aos princípios da legalidade e da isonomia o impedimento imposto a candidato a exame vestibular de participar do certame dentro da cota privilegiada, apesar de ser afro-descendente e de ter estudado em escola pública, pelo fato de ter realizado seu curso médio em outro Estado da federação. A Constituição Federal, ao tempo em que determina o trato isonômico de situações e pessoas colhidas por um critério razoável de *discrimen*, veda, terminantemente, a diferenciação fundada em razões e motivos injustos, arbitrários, espúrios. Tanto o ato de igualar como o de diferenciar encontram suporte na Constituição Federal, desde que acompanhados da competente justificativa, que também deverá ter respaldo no Texto Maior. Assim, a discriminação de candidatos, com base em sua origem e prévios estabelecimentos de ensino que tenham frequentado, mostra-se ilegal e desarrazoada, invalidando as disposições normativa e editalícia. Unânime. **AMS 2003.33.00.007199-9/BA, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 06/02/06.**

Sétima Turma

ALUGUEL DE IMÓVEL PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO QUE NÃO SE VERIFICA.

No contrato de aluguel de imóvel público celebrado entre o ente público e servidor de seu quadro funcional, não pode o contrato vigente ser alterado unilateralmente, uma vez que aquele não goza, *in casu*, de potestade. Havendo cláusula definindo tempo e forma do reajuste do aluguel contratado, a mera alegação de que o preço se encontrava defasado e fora do valor de mercado não autoriza a alteração unilateral do contrato. Unânime. **REO 1999.01.00.037688-6/DF, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 07/02/06.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE AJUIZAMENTO. LEI 6.830/80.

Nos termos do art. 16, III, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), o prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal corre da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido, como ocorre na sistemática do CPC (art. 738). A ausência de indicação expressa, na intimação da penhora, do termo *a quo* para o manejo dos embargos não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o executado tinha ciência de que contra si corria uma execução, tendo sido informado acerca do prazo de trinta dias para “defesa”. Unânime. **AC 2003.33.00.007452-8/BA, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 07/02/06.**

Oitava Turma

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PAGOS AOS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, DIRETORES E GERENTES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. BANCO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

Por se tratar de pessoa jurídica, o banco não possui legitimidade para pleitear em juízo o direito de não efetuar a retenção do IRPF sobre os valores pagos aos seus administradores, empregados, diretores e gerentes, a título de participação nos lucros. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela Fazenda Nacional e extinção do processo. Maioria. **AMS 2004.38.00.005003-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br